



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601138-21.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601138-21.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 LIVINGSTON DAVIS BARROS DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, LIVINGSTON DAVIS BARROS DOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO TRAZEM PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOUREIRO NACIONAL. ART. 79, §§1º e 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FEFC.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato Livingston Davis Barros dos Santos, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 30, inciso II, da Lei das Eleições, conforme voto da Relatora.

Maceió, 14/03/2024

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de Livingston Davis Barros dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2022 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas nos Relatórios de Diligências, tendo o candidato apresentado documentos e esclarecimentos.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10087855), o órgão técnico opinou pela aprovação com ressalvas das contas em exame, porém com sugestão de devolução de recursos ao Tesouro Nacional, por despesas sem comprovação realizadas com recursos públicos.

Intimada acerca do parecer, o candidato permaneceu inerte.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10092025) opinando também pela a provação com ressalvas das contas de campanha e devolução dos recursos públicos apontados pelo setor técnico.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de

Livingston Davis Barros dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2022.

Constato que a prestação de contas se encontra acompanhada de peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Após diversos esclarecimentos e juntada de documentos, o órgão técnico apontou a permanência das seguintes irregularidades na contabilidade. Vejamos:

O item 3 do Parecer de Diligências solicitou ao Candidato a apresentação da Nota Fiscal do serviço declarado no Id. 9939982, e abaixo descritos, considerando o art. 60 da Res. TSE nº 23.607/19, uma vez que apenas os boletos foram juntados. (ç)

Análise dos documentos: O prestador apresentou declaração da agência Enni no Id. 10061809 e 10061810. Os documentos acostados não substituem a Nota Fiscal. Verificamos também, em consulta ao Sistema Fiscaliza, que não há Nota Fiscal emitida pelo Facebook para o CNPJ do prestador de contas. A não apresentação da Nota Fiscal solicitada impede a comprovação da regularidade da despesa e constitui irregularidade indicativa de desaprovação das contas cominada com a obrigação de recomposição ao Erário do valor utilizado e não comprovado, no caso, R\$2.000,00 (dois mil reais).

11. O item 4 do Parecer de Diligências apontou a não observância às disposições contidas no art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quanto às despesas com pessoal, as quais devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Foi apontado também que o contrato de prestação de serviço de coordenação de campanha abaixo descrito, constante no Id. 9939987 e repetido no Id. 10061565, não especifica o local de trabalho, nem a justificativa do preço contratado. Informações que deveriam ser apresentadas pelo prestador. (...)

Análise dos Documentos: O prestador acostou aos autos no Id. 10061709, relação com os locais onde os divulgadores trabalharam no período de campanha. Não há especificação das horas trabalhadas nem das pessoas que

realizaram o trabalho com exceção do nome da coordenadora JOCELENE GONÇALVES DE ALMEIDA.

Da mesma forma não foi explicitado a justificativa do preço contratado, de maneira que consideramos que o item 4 não foi plenamente sanado e constitui uma irregularidade.

De fato, como bem destacado nos pareceres técnico e do Ministério Público, as irregularidades citadas não ensejam a desaprovação das contas, na medida em que não possuem relevância dentro do total arrecadado de recursos.

Note-se que as falhas correspondem a ínfimo percentual da movimentação financeira de campanha.

Todavia, persiste a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, haja vista que o montante de R\$ 2.000,00 consiste em realização de despesa com dinheiro público sem sua devida comprovação, conforme bem pontuado no parecer técnico.

Nessa linha, trago à baila o que disciplinado no art. 79, §1º, da Res. 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Assim, não restando comprovada adequadamente a realização da despesa paga com recursos do FEFC, os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional. Note-se que além de não haver a apresentação da nota fiscal do serviço, ela sequer foi emitida, conforme verificado em consulta ao Sistema Fiscaliza. Desse modo, não há como se comprovar o adequado uso do dinheiro público.

Por tudo quanto exposto, penso estar correto o posicionamento da unidade técnica ao opinar pela aprovação

com ressalvas, vez que as falhas apontadas não impedem a plena fiscalização das contas, porém com a necessidade de devolução da quantia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) ao Tesouro Nacional, conforme já detalhado.

No mesmo sentido opinou a Procuradoria Regional Eleitoral:

As irregularidades assinaladas, no entanto, segundo parecer da unidade técnica do TRE/AL, não comprometeram a regularidade da prestação de contas, permitindo a aprovação com ressalvas e o recolhimento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.

Realmente, nos termos do art. 60 da Resolução 23.607/2019, a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo. O § 1º do art. 79 da Resolução 23.607/2019, por sua vez, estabelece que verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

Diante da ausência de prejuízo à regularidade das contas, impõe-se sua aprovação com ressalvas, como expressamente orienta o artigo 30, II e §2º-A, da Lei das Eleições.

Dessa forma, seguindo os precedentes desta Corte, e considerando que as irregularidades correspondem a ínfimo percentual da receita arrecadada e não compromete o exame da regularidade financeira, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência. Nesse sentido, o precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.

2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 27409, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2017)(grifado)

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato Livingston Davis Barros dos Santos, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 30, inciso II, da Lei das Eleições.

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora